



## **DIREITO À VIDA: princípio de todos os outros direitos**

CAMARGO, Raquel<sup>1</sup>; DIAS, Vítor<sup>2</sup>; RECH, Angélica Hindersmann<sup>3</sup>;  
SCHÜTZ, Adriano Ribeiro<sup>4</sup>; SOUTO, Raquel Buzatti<sup>5</sup>

**Palavras-Chave:** Direito. Vida. Dignidade. Integridade.

### **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, conforme preceitua em seu artigo 5º, *caput*. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

### **METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS**

O presente trabalho trata de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se para a coleta das informações referenciais em doutrinas, legislações e jurisprudências, que buscam contextualizar o conceito e abrangência do direito à vida. A pesquisa classifica-se em relação à abordagem como qualitativa e exploratória.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 3º Semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: raquel1881@outlook.com

<sup>2</sup> Acadêmico do 3º Semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: vitordiaskalb@outlook.com

<sup>3</sup> Especialista em Administração Pública e Gerência de Cidades pelo Centro Universitário UNINTER. Bacharel em Administração pela UNICRUZ. Acadêmica do 3º Semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa “Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos direitos humanos e fundamentais”. E-mail: ahrech@gmail.com

<sup>4</sup> Acadêmico do 3º Semestre do Curso de Direito da UNICRUZ. E-mail: adrianoschutzrr@gmail.com

<sup>5</sup> Professora do Curso de Direito da UNICRUZ. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela UNIJUI. Especialista em Direito Constitucional UNIFRA. Coordenadora do NPJ e do Balcão do Consumidor da UNICRUZ. Líder do GPJUR. Advogada. E-mail: rsouto@unicruz.edu.br



A vida humana é objeto do direito assegurado no texto constitucional. Para Silva (2009, p.198), no conceito de direito à vida se envolvem outros direitos como o direito à existência, que consiste no direito de estar vivo, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável.

A integridade físico-corporal também constitui um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo. A Constituição foi expressa em assegurar o respeito à integridade física dos presos (artigo 5º, inciso XLIX), além de garantir o respeito à integridade física e moral. A Constituição também assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, inciso III).

A vida humana é constituída de elementos materiais, e também de valores imateriais, como os morais. A Constituição dá ênfase à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (artigo 221, inciso IV). A Constituição destacou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável (artigo 5º, incisos V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. O respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. Por isso é que o Direito Penal tutela a honra contra a calúnia, difamação e injúria (SILVA, 2009).

A Constituição declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X). Portanto, elevaram-se, expressamente, esses valores humanos à condição de direito individual, o direito à privacidade.

Ao direito à vida contrapõe-se a pena de morte. Uma Constituição que assegura o direito à vida incidirá em irremediável incoerência se admitir a pena de morte. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea "a", estabelece que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada. Portanto, a Constituição de 88 proíbe a pena capital, à exceção de situações de crimes militares em época de guerra, mas veda a pena capital como punição penal no Brasil.

A eutanásia se refere à morte que alguém provoca em outra pessoa já em estado agônico ou pré-agônico, com o fim de liberá-la de gravíssimo sofrimento, em consequência de doença tida como incurável, ou muito penosa. Chama-se por este motivo homicídio piedoso. Assim, é uma forma não espontânea de interrupção do processo vital, pelo que implicitamente está vedada pelo direito à vida consagrado na Constituição, que não significa que o indivíduo



possa dispor da vida, mesmo em situação dramática. Por isso, nem o consentimento lúcido do doente exclui o sentido delituoso da eutanásia no nosso Direito (SILVA, 2009).

O aborto é outro tema controvertido, que a Constituição não enfrentou diretamente, mas parece inadmiti-lo. Tudo vai depender da decisão sobre quando começa a vida. Moraes (2015, p. 34) afirma que o início da mais importante garantia individual deverá ser dada pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente dar-lhe o enquadramento legal. Do ponto de vista do biólogo a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide.

Silva (2009, p. 203) acrescenta:

(...) numa época em que há muitos recursos para evitar a gravidez, parece injustificável a interrupção da vida intrauterina que não se evitou. No fundo, a questão será decidida pela legislação ordinária, especialmente a penal, a que cabe definir a criminalização e descriminalização do aborto. E, por certo, há casos em que a interrupção da gravidez tem inteira justificativa, como a necessidade de salvamento da vida da mãe, o de gravidez decorrente de cópula forçada e outros que a ciência médica aconselhar.

O aborto eugênico não está previsto em lei, sendo, contudo, reconhecido como legítimo pela doutrina e jurisprudência, ocorrendo quando demonstrada a inviabilidade da vida do nascituro fora do útero, em razão de anomalias, malformações e/ou doenças.

Em dezembro de 2010, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgando a Apelação Crime nº 70040663163, autorizou a antecipação do parto com fundamento na possibilidade de haver aborto eugênico em situações excepcionais. O apelo foi julgado pelo Desembargador Nereu José Giacomolli que, em sua decisão, deu provimento ao recurso interposto, autorizando a interrupção da gestação, com base no princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e no artigo 128, I, do Código Penal, por analogia *in bonam partem*<sup>6</sup>.

Já a tortura trata-se de um conjunto de procedimentos destinados a forçar, com todos os tipos de coerção física e moral, a vontade de um imputado ou de outro sujeito, para admitir, mediante confissão ou depoimento, assim extorquido, a verdade da acusação (SILVA, 2009).

Houve até o século XVIII sistemas jurídicos da tortura, nos quais esta consistia num meio lícito e válido de obtenção de provas contra o imputado. O sistema foi combatido pelos iluministas, dentre os quais Beccaria e Montesquieu. Essa prática está expressamente condenada pelo inciso III do artigo 5º da Constituição, segundo o qual ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. A condenação é tão taxativa

---

<sup>6</sup> É o uso da analogia em benefício do réu, pois permite a sua absolvição ou aplicação de pena mais branda a uma situação fática não prevista expressamente em lei.



que o inciso XLIII do mesmo artigo determina que a lei considerará a prática da tortura crime inafiançável e insuscetível de graça, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem (conforme Lei 9.455, de 7.4.1997).

Beccaria (2001, p.35-36), que escreveu famoso libelo contra as penas cruéis, deixou páginas impressionantes na condenação da tortura. Para ele, “é monstruoso e absurdo exigir que um homem seja acusador de si mesmo, e procurar fazer nascer a verdade pelos tomentos como se essa verdade residisse nos músculos e nas fibras do infeliz”; que ela “é muitas vezes um meio seguro de condenar o inocente fraco e de absolver o criminoso robusto”.

A tortura não é só um crime contra o direito à vida. É uma crueldade que atinge a pessoa em todas as suas dimensões, e a humanidade como um todo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

A Constituição Federal proclama o direito à vida, que abrange o direito a dignidade, integridade e existência, e contrapõe-se a pena de morte, eutanásia, aborto e tortura. Assegurar o direito à vida na Constituição significa garantir a inviolabilidade da fonte primária dos bens jurídicos, uma vez que a vida humana se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Bauru: Edipro, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 Ago. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime Nº 70040663163**. Terceira Câmara Criminal, do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 30/12/2010. <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+n%C2%BA+70040663163.&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+n%C2%BA+70040663163.&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+n%C2%BA+70040663163.&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+n%C2%BA+70040663163.&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris)> Acesso em: 19 Ago. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009.